Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 3 de novembro de 2026
(OR. en)

15173/26

AGRILEG 257
PESTICIDE 71

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	29 de outubro de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.° doc. Com.:	D117885/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) …/... DA COMISSÃO, de XXX, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de cicloxidime, etofumesato, folpete, mepiquato e quinmeraque no interior e à superfície de determinados produtos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D117885/02.

Anexo: D117885/02

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
PLAN/2026/1732 Rev. 1
(POOL/E4/2026/1732/1732R1-EN.docx)
D117885/02
[…](2026) XXX draft

REGULAMENTO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de cicloxidime, etofumesato, folpete, mepiquato e quinmeraque no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de cicloxidime, etofumesato, folpete, mepiquato e quinmeraque no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho[1], nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para as substâncias ativas cicloxidime, etofumesato, folpete e quinmeraque. Na parte A do anexo III do mesmo regulamento, foram fixados LMR temporários para a substância ativa mepiquato.

(2) No que se refere ao cicloxidime, foi apresentado um pedido solicitando uma alteração do LMR existente para o mel, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No que se refere ao etofumesato, foi apresentado um pedido semelhante para cenouras. No que se refere ao mepiquato, foi apresentado um pedido semelhante para o mel.

(3) No que se refere ao folpete, foi apresentado um pedido de tolerância de importação, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, para bananas com base em utilizações no Equador e em Salvador, e outro pedido para o mel, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou estes pedidos e os relatórios de avaliação preparados pelos Estados-Membros avaliadores, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos[2]. A Autoridade

[1] JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj.

[2] «Modification of the existing maximum residue level for cycloxydim in honey», *EFSA Journal*, vol. 24, n.º 5, artigo e10093, 2026, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.10093.
«Modification of the existing maximum residue level for ethofumesate in carrots», *EFSA Journal*, vol. 24, n.º 7, artigo e10188, 2026, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.10188.
«Modification of the existing maximum residue level for mepiquat chloride in honey», *EFSA Journal*, vol. 24, n.º 7, artigo e10225, 2026, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.10225.
«Setting of import tolerance for folpet in bananas and modification of the existing maximum residue level in honey», *EFSA Journal*, vol. 24, n.º 7, artigo e10168, 2026, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.10168.

transmitiu esses pareceres aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-os ao público.

(5) No que se refere aos pedidos relativos ao cicloxidime no mel, ao etofumesato em cenouras, ao mepiquato no mel e ao folpete em bananas, a Autoridade concluiu que os dados eram adequados para derivar propostas de LMR para estes produtos em avaliação. Por conseguinte, considera-se adequado fixar os LMR solicitados nos níveis recomendados pela Autoridade. No que se refere ao pedido relativo ao folpete no mel, a Autoridade concluiu que a boa prática agrícola em que se baseou o LMR proposto não era suficientemente apoiada pelos dados apresentados devido a incoerências entre os padrões de aplicação utilizados nos ensaios de semicampo em túnel em comparação com os definidos na boa prática agrícola crítica selecionada. A Comissão e os Estados-Membros consideraram adequado fixar, como decisão em matéria de gestão dos riscos, um LMR provisório para o folpete no mel até ao nível solicitado, o qual se demonstrou ser seguro para os consumidores europeus, e inserir a nota de rodapé correspondente, indicando as informações em falta e o prazo para a sua apresentação.

(6) No que se refere ao quinmeraque, o Regulamento (UE) 2022/1321 da Comissão[3] fixou LMR provisórios para produtos de origem animal [fígado, rim e miudezas comestíveis (exceto fígado e rim) de bovinos, ovinos, caprinos e equídeos]. Estes LMR provisórios foram fixados na pendência da apresentação de dados confirmatórios de ensaios de resíduos na beterraba sacarina e em folhas de beterraba-forrageira, com base no parecer fundamentado[4] da Autoridade no âmbito do reexame dos LMR nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(7) Em julho de 2024, o requerente apresentou os dados confirmatórios solicitados relativos ao quinmeraque. A Autoridade avaliou os dados confirmatórios apresentados e publicou um parecer fundamentado[5]. A Autoridade concluiu que foi colmatada a lacuna de dados identificada no reexame dos LMR e que as novas informações permitiram confirmar os LMR provisórios para fígado, rim e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos, caprinos e equídeos nos níveis atuais. Por conseguinte, é adequado manter os LMR existentes para estes produtos e suprimir do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 as notas de rodapé que exigem a apresentação de informações.

(8) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

-

[3] Regulamento (UE) 2022/1321 da Comissão, de 25 de julho de 2022, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ião fluoreto, oxifluorfena, piroxsulame, quinmeraque e fluoreto de sulfurilo no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 200 de 29.7.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1321/oj).

[4] «Reasoned opinion — Review of the existing maximum residue levels for quinmerac according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 10, artigo 6257, 2020, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6257.

[5] «Evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for quinmerac», *EFSA Journal*, vol. 24, n.º 7, artigo e10189, 2026, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.10189.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN